

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI N° 3.447, DE 2004

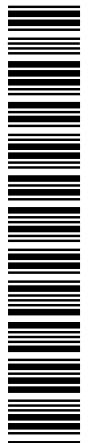
*Dispensa, do pagamento de passagens de transportes interestadual, para mulheres grávidas, nas condições em que estabelece.*

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relatora:** Deputada TELMA DE SOUZA

### I - RELATÓRIO

A proposição acima mencionada determina que devem ser dispensadas do pagamento de passagens, no transporte interestadual, as mulheres grávidas que se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e para hospitalização. Fica estabelecido que o número de deslocamentos mensais ficará a critério do Sistema Único de Saúde – SUS, face às necessidades decorrentes das condições clínicas da beneficiada. Limita-se, entretanto, a duas vagas por veículo de transporte interestadual, o número de mulheres grávidas a serem transportadas, vedada a acumulação com os benefícios concedidos aos idosos. Para a concessão do benefício previsto, deve ser apresentada declaração fornecida pelo SUS de que a interessada está grávida ou em período pós-parto, necessitando deslocar-se para realização de tratamentos, exames ou para hospitalização. A referida



056B1D2A23

declaração deve ser apresentada à empresa concessionária dos serviços de transporte interestaduais ou ao responsável pela venda de passagens ou, ainda, perante o condutor do veículo.

Em sua justificação, o Autor defende que a medida vai facilitar o acesso das gestantes e parturientes ao serviço de saúde, particularmente aquelas residentes em pequenas cidades interioranas ou na zona rural, contribuindo para evitar problemas para a mulher e para a criança durante a gravidez, no parto e no pós-parto.

Após o exame por este órgão técnico, a proposta ainda vai ser apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Não obstante a louvável preocupação do Autor com a melhoria das condições de atendimento às mulheres gestantes e parturientes, há razões que não recomendam a adoção da medida proposta.

Antes de mais nada, devemos nos deter sobre a questão do financiamento do benefício, que constitui, talvez, o problema fundamental a ser enfrentado quando da concessão de descontos ou gratuidades. Essa questão é objeto da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, entre outras providências, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”. A norma legal citada foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e



056B1D2A23

permissões de serviços públicos, a qual dispõe em seu art. 35, que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Esse quadro normativo encontra seu fundamento no art. 175, da Constituição Federal, que estabelece ser incumbência do “poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, determina que a lei deve dispor sobre uma série de condições relacionadas à contratação e à prestação dos serviços, entre as quais está a política tarifária.

O art. 35 referido acima é claro ao indicar apenas dois caminhos possíveis para que seja efetivada a concessão de gratuidade ou desconto: o aporte de recursos para subsídio direto ou a revisão das tarifas praticadas, de tal forma que possa ser custeado o benefício pretendido. Sabe-se que, de um lado, a carência de recursos públicos inviabiliza a primeira alternativa, enquanto que, de outro, o aumento de tarifas penaliza o conjunto da sociedade, afetando segmentos por vezes até mais carentes do que aquele a ser beneficiado.

Por oportuno, cabe mencionar a Lei nº 10.233, de 2001, que entre outras disposições criou as Agências Nacionais de Transportes Terrestres e Aquaviários. Essa norma, ao instituir as diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre, prevê que os subsídios incidentes sobre fretes e tarifas devem constituir “ônus do nível de governo que os imponha ou conceda” (art. 12, inciso VI). Mencione-se, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que trouxe maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios, bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa, principalmente de caráter continuado, os quais



devem ser instruídos com a estimativa dos recursos necessários para o custeio do benefício e sua origem.

Finalmente, é importante registrar que o Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, ampara a necessidade de deslocamento de pacientes para tratamento de saúde fora do domicílio, abrangendo o pagamento de passagens e diárias, inclusive para acompanhante. Dessa forma, já estariam alcançados os objetivos perseguidos pelo projeto de lei em exame.

Diante do exposto, somos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.447, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada **TELMA DE SOUZA**  
Relatora



056B1D2A23



056B1D2A23